

PARECER COREN/GO Nº 040/CTAP/2017

Assunto: solicitação de exames por enfermeiro e prescrição de medicamentos de uso contínuo.

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu em 15 de dezembro de 2016 correspondência de enfermeiro sendo a mesma encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais, para emissão de Parecer sobre a seguinte questão: “O enfermeiro pode solicitar exames, se pode, quais exames ele pode solicitar. No caso de prescrição de medicamentos de uso contínuo, em qual âmbito o enfermeiro pode prescrever”.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO a Lei nº 7498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Enfermagem, e que já prevê no art. 11, inciso II, alínea c a prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, como atividade do Enfermeiro na condição de integrante da equipe de saúde;

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a Lei 7498/86, onde legitima a Consulta de Enfermagem e determina no Art. 8º na alínea (h) como sendo uma atividade privativa do enfermeiro os cuidados de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 159/1993; 358/2009, do Conselho Federal de Enfermagem, que normatizam a Sistematização da Assistência de Enfermagem em instituições públicas e privadas, contemplando a Consulta de Enfermagem (entrevista, exame físico e diagnóstico de enfermagem); prescrição de enfermagem (plano de assistência de enfermagem); implementação e evolução da assistência;

CONSIDERANDO que a Consulta de Enfermagem, sendo atividade privativa do Enfermeiro, utiliza componentes do método científico para identificar situações de saúde/doença, prescrever e implementar medidas de Enfermagem que contribuam para a promoção, prevenção, proteção da saúde, recuperação e reabilitação do indivíduo, família e comunidade;

CONSIDERANDO a institucionalização da consulta de Enfermagem como um processo da prática de Enfermagem na perspectiva da concretização de um modelo assistencial adequado às condições das necessidades de saúde da população;

CONSIDERANDO que a Consulta de Enfermagem tem como fundamento os princípios de universalidade, equidade, resolutividade e integralidade das ações de saúde;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 195/97, a qual no Art. 1º refere no Art. 1º – O Enfermeiro pode solicitar exames de rotina e complementares quando no exercício de suas atividades profissionais;

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 040/CTAP/2017

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Básica do Ministério da Saúde de 2012, a qual define, entre outros, as atribuições da equipe da Atenção Básica como um todo e de cada categoria da equipe de enfermagem:

4.3.2 Das atribuições específicas

4.3.2.1 Do Enfermeiro:

I - Realizar atenção à saúde aos indivíduos e famílias cadastradas nas equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações etc.), em todas as fases do desenvolvimento humano: infância, adolescência, idade adulta e terceira idade;

II - Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, atividades em grupo e conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão, **solicitar exames complementares, prescrever medicações** e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços;

III - Realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea;

IV - Planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos ACS em conjunto com os outros membros da equipe;

V - Contribuir, participar e realizar atividades de educação permanente da equipe de enfermagem e outros membros da equipe; e Política Nacional de Atenção Básica (p.47);

VI - Participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da UBS.

CONSIDERANDO o Parecer Coren-SP nº 007/2014 CT o qual trata da solicitação de exames por Enfermeiro e avaliação de resultados e conclui que compete privativamente ao profissional Enfermeiro, dentro da equipe de Enfermagem e como membro da equipe de saúde, a solicitação de exames de rotina e complementares no exercício das suas atividades assistenciais no âmbito do Sistema Único de Saúde, SUS;

CONSIDERANDO que as modalidades de exames de rotina e complementares podem ser diferentes conforme as especificidades dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 311/2007 que dispõe sobre o Código de Ética dos profissionais de enfermagem, com destaque para a responsabilidade e dever dos profissionais contidos nos:

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art. 13 - Avaliar criteriosamente também sua competência técnica, científica e ética e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem;

Art. 14 - Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

III - Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que o enfermeiro está habilitado a solicitar exames de rotina e complementares, no contexto da consulta de enfermagem, em programas de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) em consonância com as normativas e protocolos do Ministério da Saúde e referendados por protocolos aprovados pela direção técnica da Instituição de Saúde e/ou gestor local.

O Enfermeiro realiza prescrição de medicamentos pertencentes aos programas de saúde pública (Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde) e em rotina aprovada pelas instituições de saúde. A prática da prescrição de medicamentos é uma ação importante na consulta de enfermagem e imprescindível para o andamento do cuidado na Estratégia Saúde da Família.

Nesse sentido é da máxima importância a instituição de protocolos e a responsabilidade da gestão de enfermagem nos serviços na sua construção em equipe multiprofissional e encaminhamentos até a aprovação final para embasamento legal e resguardo da equipe de enfermagem, pois as modalidades de exames de rotina e complementares podem variar conforme as especificidades dos serviços.

Recomendamos a consulta periódica ao portal do Ministério da Saúde www.saude.gov.br e ao Cofen www.portalcofen.org.br, clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br, além do www.planalto/legis.br

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 27 de junho de 2017.

Enfª. Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Márcia Beatriz de Araújo
CTAP - Coren/GO nº 22560

Enfª. Rôsaní A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Sílvia R. de S. Toledo
CTAP - Coren/GO nº 70.763

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Coren Goiás, 2012, p. 20.

BRASIL. Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Coren Goiás, 2012, p.24

CONTINUAÇÃO PARECER COREN/GO Nº 040/CTAP/2017

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 311/2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Coren Goiás, 2012, p.85

_____ Resolução Cofen 358/2009 de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências; Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Coren Goiás, 2012, p.82

_____ Resolução nº 195/97 de 18 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a solicitação de exames de rotina e complementares por Enfermeiro. <http://www.cofen.gov.br/categoria/legislacao/resolucoes>.

_____ Resolução 159/1993 de 19 de abril de 1993. Dispõe sobre a Consulta de Enfermagem. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem. Coren Goiás, 2012, p.123

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Política Nacional de Atenção Básica - PNAB. Brasília, 2012. Disponível em: www.189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/geral/pnab.pdf

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – SÃO PAULO. Parecer Nº 007/2014 CT. Solicitação de exames por Enfermeiro e avaliação de resultados. www.coren-sp.gov.br